



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.561 - SP
(2014/0075496-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : OLBEIN CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARESP. PRAZO. 5 DIAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF. INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010.

1. O advento da Lei n. 12.322/2010 não modificou o prazo do agravo em matéria criminal. O julgamento da QO no AgR no ARE n. 639.846/SP corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF. Precedentes.

2. Inexistindo dúvida quanto ao prazo do agravo em matéria criminal, não prospera a tese de que deveria ser aplicado aquele mais favorável ao acusado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.561 - SP
(2014/0075496-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Olbein Caetano de Jesus** contra a decisão que, pela intempestividade, não conheceu do agravo manifestado contra a inadmissão do recurso especial (fls. 773/774).

Alega o agravante, em suma, que caberia para o agravo em matéria penal a aplicação do prazo de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, por ser mais favorável ao réu, diante da dúvida entre os prazos cabíveis.

Pede o provimento do agravo, com a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.561 - SP
(2014/0075496-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A insurgência não merece ser acolhida.

O advento da Lei n. 12.322/2010 não modificou o prazo do agravo em matéria criminal. O julgamento da QO no AgR no ARE n. 639.846/SP ratificou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF.

Sobre o tema, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO. [...]

2. O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.

3. **O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 160.613/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/6/2012 – grifo nosso)

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/10, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo a orientação fixada no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

(AgRg no AREsp n. 6.544/MT, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 6/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistindo dúvida quanto ao prazo no agravo em matéria criminal, pois disciplinado no art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e na Súmula 699/STF, não prospera a tese de que deveria ser aplicado aquele mais favorável ao acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075496-2

AgRg no
AREsp 498.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1877303 1877303800 35/1999 351999 90764101020048260000 993040132746

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLBEIN CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLBEIN CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.